



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011**  
**(Do Sr. Cesar Colnago)**

Altera a Redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS, para ampliar a renda per capita das famílias que requisitem o Benefício da prestação Continuada – BPC.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.*

.....”(NR)

*“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.*

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos de extrema importância reapresentar o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares, o qual foi originalmente apresentado pela ex-deputada Federal Rita Camata (PSDB – ES), e arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição visa corrigir disposição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o objetivo de contemplar dignamente grande parte dos potenciais beneficiários da renda mensal prevista na legislação vigente, como justificaremos a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, garante a concessão de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, “*conforme dispuser a lei*”.

A LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social regulamentou o citado dispositivo constitucional e adotou como critério de carência a comprovação, pelo idoso ou pela pessoa com deficiência, de renda familiar *per capita* correspondente a até ¼ de salário mínimo mensal.

Porém, ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a LOAS acabou por impedir que a maioria dos potenciais beneficiários tenha acesso aos benefícios assistenciais, uma vez que desconsidera por completo a necessidade mínima de recursos para sobrevivência de uma família que conta entre seus integrantes com um idoso ou uma pessoa com deficiência, ou ambos. Tal situação agrava-se na medida em que a legislação vigente desconsidera os gastos maiores que essas famílias têm se comparadas às demais, principalmente com saúde.

Importante mencionar, ainda, que a Conferência Nacional de Assistência Social por diversas vezes posicionou-se a favor da ampliação do alcance dos benefícios de caráter assistencial por entender que o corte de renda vigente aliena do direito à percepção dos benefícios milhares de idosos e pessoas com deficiência carentes.

Julgamos que, decorridos dezessete anos da entrada em vigor da LOAS, é necessário promover sua atualização, em especial quanto ao critério de concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

eventuais, assim considerados os auxílios pagos por natalidade ou morte às famílias carentes.

Este Projeto de Lei dá nova redação ao § 3º do art. 20, bem como ao *caput* do art. 22 da LOAS, com o objetivo de elevar para um salário mínimo a renda familiar *per capita* mensal a ser comprovada pelo idoso ou pessoa com deficiência ou, ainda, pelas famílias, para obtenção dos benefícios eventuais e de caráter continuado da Assistência Social.

Creemos que esse novo limite resgatará milhares de cidadãos brasileiros que estão à margem de nossa sociedade e merecem ser protegidos por políticas públicas que estejam em harmonia com os princípios constitucionais da Seguridade Social de solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria que, sem dúvida, é mais um passo na elevação da justiça social em nosso país.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

**CESAR COLNAGO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSDB - ES**